

INFORMAÇÕES DO PROCESSO 18358 / 2022



202218358



19721 - TCM CONSTRUTORA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 09.436.760/0001-10 FONE: 32-3722-1716
Nº PROCESSO: 18358 / 2022
ABERTURA EM: 21/12/2022
PREV. TÉRMINO: 20/01/2023
PROCEDÊNCIA: EXTERNA
ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO - 32 3696-3312

Setor Cad./Aprov.: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO
Momento Cadastro/Aprovação: 21/12/2022 14:38:34
Usuário Cadastro/Aprovação: DIEGO HENRIQUE MACHADO
Setor Atual: 086 - LICITAÇÃO - PROTOCOLO

TIPO DE SOLICITAÇÃO - LICITAÇÃO - ENTRADA DE RECURSO

Recurso administrativo referente ao PP121/2022 feito pela empresa TCM Construtora LTDA cnpj:09.436.760/0001-10.

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÕES ADICIONAIS!

DOCUMENTOS:

NÃO POSSUI ANEXO(S)

HISTÓRICO DOS PARECERES, ANDAMENTOS E SITUAÇÕES DO PROCESSO

Pareceres Sobre o Processo

Não foram localizados pareceres.

Setores de Tramitação do Processo

Setor Atual: 089 - LICITAÇÃO - PREGOEIRO

Enviado 21/12/2022 14:38:34 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Enviado 21/12/2022 14:38:34 - DIEGO HENRIQUE MACHADO Aguardando recebimento do processo...

Situações do Processo

EM ANDAMENTO

21/12/2022 - 680 DIEGO HENRIQUE MACHADO

x 

TCM CONSTRUTORA LTDA - ME
Requerente do Processo

DIEGO HENRIQUE MACHADO
Usuário de Cadastro

À

SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

A empresa **TCM CONSTRUTORA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº **09.436.760/0001-10**, por meio do representante legal, **MARCELO BITENCOURT FERREIRA**, CPF **028.346.066-09**, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** no Pregão Presencial nº 121/2022.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 10520/2002, artigo 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Conforme registrado na Ata, após a declaração dos vencedores da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, que habilitou as empresas **CONSTRUTORA BRAUNA LTDA (CNPJ 31.671.843/0001-43)** e **FLAVIO MONTINI SANTANA (CNPJ 34.690.418/0001-90)**.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas **CONSTRUTORA BRAUNA LTDA** e **FLAVIO MONTINI SANTANA** habilitadas no Pregão Presencial nº 121/2022. Ocorre que durante a licitação, a empresa recorrente manifestou-se solicitando à pregoeira e equipe de apoio que fosse pedido e aberto diligência quanto aos serviços prestados, indicados nos Atestados de Capacitação destas empresas. Mas por razões desconhecidas a esta Recorrente e sem que fosse constatado na decisão de declaração das vencedoras, simplesmente a pregoeira aceitou o Atestado de Capacitação e negou o pedido desta recorrente.

Ora, a abertura de diligência com apresentação de Notas Fiscais trariam clareza ao atestado de capacidade técnica. As questões aqui levantadas, requerem somente que seja aplicado o princípio legalidade, impessoalidade e eficiência.



A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se comprovar a execução dos serviços, está em comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida eficiência e qualidade.

Numa licitação de grande vulto como esta, entendemos imprudente declarar vencedora empresas que não comprovem por meio de notas fiscais a execução dos serviços.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, é o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00).

O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, havendo dúvida sobre o atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda.

Portanto, é prudente e legal que a administração pública proceda com atos que trarão maior segurança na contratação.

III – DO REQUERIMENTO





Solicitamos que as empresas apresentem notas fiscais relativas ao Atestado de Capacitação que fora apresentado na licitação.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Muriaé - MG, 21 de dezembro de 2022.

09.436.760/0001-10
TCM CONSTRUTORA
LTDA
R MARITA DORNELAS, Nº 145B
DORNELAS 36.883-176
MURIAÉ - MG

Marcelo Bitencourt Ferreira
Sócio Proprietário
RG M8132128 SSP MG
CPF 028.346.066-09



www.tcmmuriae.com.br | tcm@tcmmuriae.com.br | 32 3722-1716